

**Processo n.:** @DEN 15/00494043

**Assunto:** Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes a propaganda ilegal (outdoors/megalights) e renúncia de receita correspondente

**Interessados:** Ana Paula Rodrigues Bragaglia e Movimento Floripa Cidade Limpa

**Responsável:** César Souza Júnior

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 218/2021

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000:

1. Considerar procedente a Denúncia formulada pelo Movimento Floripa Cidade Limpa, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, a propaganda comercial instalada na forma de mídia externa desprovida de dados cadastrais em locais diversos do Município de Florianópolis, descritos no item 2.2.2 do **Relatório DGE/COCGI/DIV7 n. 236/2020**, em inobservância ao art. 20 da Lei Complementar (municipal) n. 422/2012 e ao controle interno exigido no art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei n. 4.320/64 e art. 59 da Lei Complementar n. 101/2000, bem como a ausência de autorização de instalação e/ou de permanência no local afixado e de alvará de funcionamento relacionada aos equipamentos publicitários, ordenados pelos números 02, 05, 09 ao 31, 33, 34, 35, 37 ao 43, 46 ao 59 e 61 ao 108 do Quadro Único, referido no subitem 2.2.24 do **Relatório DGE/COCG I n. 134/2019**, contrariando os arts. 53 ao 62 e 67 da Lei Complementar (municipal) n. 422/2012.

2. Aplicar ao **Sr. César Souza Júnior**, Prefeito Municipal de Florianópolis no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, inscrito no CPF sob n. 028.251.449-08, as **multas abaixo relacionadas**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000, e no art. 109, II, da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), para comprovar ao Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 do mesmo diploma legal), em relação às seguintes irregularidades:

**2.1. R\$ 1.136,52** (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da propaganda comercial instalada na forma de mídia externa desprovida de dados cadastrais em locais diversos do Município de Florianópolis, descritos no subitem 2.2.2 do Relatório DGE 236/2020, em inobservância ao art. 20 da Lei Complementar (municipal) n. 422/2012 e ao controle interno exigido no art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei n. 4.320/64 e art. 59 da Lei Complementar n. 101/2000;

**2.2. R\$ 1.136,52** (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da existência de equipamentos publicitários, ordenados pelos números 02, 05, 09 ao 31, 33, 34, 35, 37 ao 43, 46 ao 59 e 61 ao 108 do Quadro Único, referido no subitem 2.2.24 do Relatório DGE 134/2019, constatando-se a ausência de autorização de instalação e/ou de permanência no local afixado e de alvará de funcionamento, contrariando os arts. 53 ao 62 e 67 da Lei Complementar (municipal) n. 422/2012.

3. Aplicar ao **Sr. César Souza Júnior**, acima qualificado, a **multa no valor de R\$ 568,26** (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), em face do não atendimento, dentro do prazo legal, da diligência fixada pelo Ofício TCE/DMU n. 3.413/2016, com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar n. 202/2000, e no art. 109, III, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 do mesmo diploma legal).

4. Determinar à *Prefeitura Municipal de Florianópolis*, na pessoa do seu titular que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, informe a este Tribunal a conclusão dos processos ns. I 00171/2020 e I 1592/2020, em trâmite na Superintendência de Serviços Públicos, bem como todas as providências adotadas para a correção das irregularidades apontadas por esta Corte de Contas.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios DGE ns. 134/2019, 236/2020 e 509/2020, aos Denunciados, ao Sr. César Souza Júnior e ao Sr. Gean Marques Loureiro – Prefeito Municipal de Florianópolis.

**Ata n.:** 16/2021

**Data da sessão n.:** 12/05/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC